



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**  
**Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça**

**ATA DA 500ª. REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017.**

1 Ao trigésimo dia do mês de maio de dois mil e dezessete às nove horas e trinta e  
2 cinco minutos, estiveram reunidos na sede do Coren-CE, sito à Rua Mário Mamede  
3 Nº. 609 – bairro de Fátima, Dra. Maria Dayse Pereira – Conselheira Secretária,  
4 designada Presidente da sessão, em virtude da ausência temporária do Presidente  
5 do Coren-CE Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, estando o mesmo em reunião  
6 com a Procuradoria Jurídica deste Conselho; Sra. Luiza Lourdes Pinheiro –  
7 Tesoureira, designada para secretariar temporariamente a presente sessão; Dr.  
8 Francisco Antônio da Cruz Mendonça - Conselheiro Efetivo; Dra. Jacqueline Dantas  
9 Sampaio- Conselheira Efetiva; Dra. Marli Veloso de Menezes - Conselheira Efetiva;  
10 Sra. Ana Lúcia de Assis - Conselheira Efetiva; Sra. Raimunda de Fátima Dantas -  
11 Conselheira Suplente efetivada em virtude da ausência justificada do Presidente do  
12 Coren-CE, Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho. A Presidente da sessão fez as  
13 saudações iniciais, justificando a ausência dos Conselheiros Suplentes Sr. Adailson  
14 Rodrigues de Moraes e da Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa, por motivo de  
15 doença. Ainda com a palavra e verificando a existência de *quorum*, a presidente da  
16 sessão iniciou a Ordem do Dia. **Item 01.** Processo n. 006/2011. Parecer Conclusivo  
17 Nº 001/2016. Conselheira Relatora: Sra. Raimunda de Fátima Dantas. Denunciante:  
18 Fiscalização do conselho Regional de Enfermagem. Denunciada:  
19 Assunto: Julgamento final do  
20 processo ético que trata sobre Infração à resolução COFEN nº 311/2007 nos artigos  
21 19º e 82º. A Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes  
22 realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou a Plenária que a  
23 denunciada não compareceu ao julgamento. A Presidente de posse da palavra arguiu  
24 que as partes foram devidamente convocadas, entretanto a correspondência enviada  
25 para a denunciada retornou com a informação que a mesma não reside no endereço  
26 que consta no cadastro do Coren-CE, devendo o processo ser retirado de pauta, e  
27 logo após ser marcado novo julgamento, devendo ser publicado edital de convocação  
28 em jornal de grande circulação, conforme o que preceitua o Art. 43, da Resolução  
29 Cofen nº. 370/2010. **Item 02.** PAD nº. 076/2017. Parecer Jurídico nº. 100/2017.  
30 Interessada: Maria Cláudia Pereira de Sousa. Assunto: Para aprovação da Plenária  
31 parecer jurídico que trata sobre restituição de anuidade por cancelamento de  
32 inscrição. Aprovado por unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo indeferimento  
33 da súplica, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria para dar ciência à  
34 requerente. **Item 03.** PAD nº. 105/2017. Parecer Jurídico nº. 099/2017. Interessada:  
35 Maria Silvejane Marques Nunes. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

36 jurídico que trata sobre restituição de anuidade por cancelamento de inscrição.  
37 Aprovado por unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo indeferimento da  
38 súplica, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria para dar ciência à  
39 requerente. **Item 04.** PAD nº. 106/2017. Parecer Jurídico nº. 098/2017. Interessada:  
40 Valdenira Alves Bezerra Barbosa. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer  
41 jurídico que trata sobre restituição de anuidade por cancelamento de inscrição.  
42 Aprovado por unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo indeferimento da  
43 súplica, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria para dar ciência à  
44 requerente. **Item 05.** PAD nº. 145/2017. Parecer Jurídico nº. 092/2017. Interessado:  
45 José Guillemê de França. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer jurídico que  
46 trata sobre perdão de dívida referente as anuidades 2010 a 2016. Aprovado por  
47 unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo indeferimento da súplica, devendo o  
48 processo ser encaminhado à Secretaria para dar ciência à requerente. **Item 06.** PAD  
49 nº. 149/2017. Parecer Jurídico nº. 78/2017. Interessado: Maternidade e Hospital  
50 Santa Isabel. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer jurídico que trata sobre  
51 isenção das taxas de Certidão de Responsabilidade Técnica. Aprovado por  
52 unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo deferimento da súplica, devendo o  
53 processo ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização para providências. **Item**  
54 **07.** PAD nº. 150/2017. Parecer Jurídico nº. 77/2017. Interessado: Hospital Municipal  
55 de Granjeiro. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer jurídico que trata sobre  
56 isenção das taxas de Certidão de Responsabilidade Técnica. Aprovado por  
57 unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo deferimento da súplica, devendo o  
58 processo ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização para providências. **Item**  
59 **08.** Processo nº 172/17. Assunto: Para homologação da Plenária a contratação de  
60 serviço de transporte. A Presidente em posse da palavra comunicou que se fez  
61 necessário a contratação do referido serviço, haja vista a doação do veículo Renault  
62 Logan, 12exk7m-motorização 1.6, placa JIL 8711, feita pelo Conselho Federal de  
63 Enfermagem COFEN a este Regional. Homologado por unanimidade a referida  
64 contratação, devendo o processo em pauta ser encaminhado à Comissão  
65 Permanente de Licitação para providências. **Item 09.** Processo Administrativo nº  
66 104/17. Assunto: Para aprovação da Plenária a abertura de processo para  
67 contratação de serviços de informação e orientação, na área de licitações e contratos.  
68 Aprovado por unanimidade a referida contratação, devendo ser encaminhado à  
69 Procuradoria Jurídica para emissão de parecer e após, à Comissão Permanente de  
70 Licitação para providências. **Item 10.** (Inclusão de pauta). Processo nº 193/17.  
71 Interessado: Coren-CE. Assunto: Para aprovação da Plenária aquisição de  
72 assinatura anual do jornal impresso O Povo. Aprovado por unanimidade a referida  
73 contratação, devendo ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de  
74 parecer e após, à Comissão Permanente de Licitação para providências. **Item 11.**  
75 Processo nº. 015/2012. Parecer Conclusivo Nº 032/2016. Conselheira Relatora: Dra.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

76 Maria Dayse Pereira. Denunciante: Fiscalização do conselho Regional de  
 77 Enfermagem do Ceará. Denunciada:  
 78 . Assunto: Julgamento final do processo ético que trata  
 79 sobre profissional de Enfermagem que manteve na escala de serviço do Hospital  
 80 Municipal profissionais suspensos pela Fiscalização do Coren-CE.  
 81 O Presidente solicitou que o Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça  
 82 realizasse o pregão das partes. O Conselheiro Pregoeiro apresentou à Plenária a  
 83 denunciada do processo em pauta, recolhendo sua cédula de identidade. O  
 84 Presidente comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas,  
 85 conforme comprovante de aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do  
 86 processo, e informou que o rito do julgamento segue o que preceitua a Resolução  
 87 Cofen nº. 370/2010. A palavra foi passada para a conselheira relatora para que a  
 88 mesma proferisse a leitura do parecer. Após a referida leitura, a palavra foi concedida,  
 89 no prazo de dez minutos, a parte denunciada que explanou em defesa própria. A  
 90 denunciada informou que regularizou sua situação junto ao Coren-CE, e não ocupa  
 91 mais cargo de coordenação na instituição fiscalizada. A palavra foi passada para a  
 92 relatora que realizou a leitura do voto que pugna pela absolvição da denunciada e  
 93 pelo arquivamento do processo ético nº. 015/2012. Após discussão da matéria, o  
 94 parecer foi aprovado por unanimidade. **Item 12.** Processo nº. 016/2012. Parecer  
 95 Conclusivo Nº 033/2016. Conselheira Relatora: Dra. Maria Dayse Pereira.  
 96 Denunciante: . Denunciada:  
 97 . Assunto: Julgamento final do  
 98 processo ético que trata sobre assédio moral. O Presidente solicitou que a  
 99 Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse o pregão das partes. A  
 100 conselheira pregoeira apresentou à Plenária a denunciante do processo em pauta,  
 101 informando que a denunciada não compareceu ao julgamento. O Presidente  
 102 comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas, conforme  
 103 comprovante de aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do processo,  
 104 o que possibilita a realização do julgamento sem a presença da parte denunciada, e  
 105 informou que o rito do julgamento segue o que preceitua a Resolução Cofen nº.  
 106 370/2010. A palavra foi passada para a conselheira relatora para que a mesma  
 107 proferisse a leitura do parecer. Após a referida leitura, a palavra foi concedida, no  
 108 prazo de dez minutos, a parte denunciante. De posse da palavra a  
 109 informou que a agressão verbal ocorreu, entretanto caso o fato acontecesse hoje,  
 110 não faria a denúncia, pois acredita que a denunciada possa ter agido de forma  
 111 agressiva por problemas pessoais. Às onze horas e dois minutos a Dra. Maria  
 112 Verônica Sales da Silva chegou ao plenário, justificando sua ausência por motivos de  
 113 ordem pessoal. O Presidente colocou a matéria em discussão, e arguiu a conselheira  
 114 relatora se na instrução do processo foram ouvidas testemunhas da denunciante. A  
 115 conselheira parecerista informou que só foram ouvidas testemunhas de defesa, que



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

116 não presenciaram o ocorrido. Logo após a discussão, a palavra foi passada  
 117 novamente a conselheira relatora que realizou a leitura do voto que pugna pela  
 118 absolvição da denunciada, e o arquivamento do processo ético nº. 016/2012. O  
 119 Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça declarou seu impedimento,  
 120 haja vista ter participado da Comissão de Instrução do processo em pauta. As  
 121 conselheiras Dra. Marli Veloso de Menezes e Dra. Jacqueline Dantas Sampaio,  
 122 também se declararam impedidas, tendo em vista serem conhecidas das partes. A  
 123 Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva se absteve do voto, pois chegou após  
 124 a leitura do parecer. Novamente com a palavra o Presidente efetivou, para este ato,  
 125 a Conselheira Sra. Raimunda de Fátima Dantas, dando prosseguimento ao  
 126 julgamento. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta, tendo o Presidente  
 127 solicitado que constasse em ata que a Comissão de Instrução deve ouvir  
 128 testemunhas da denunciada e do denunciante, mesmo que o denunciante seja a  
 129 fiscalização do Coren-CE. Entretanto como foram ouvidas somente testemunhas de  
 130 defesa, que não presenciaram o ocorrido, e tendo em vista que não há prova  
 131 documental do fato, votou pelo arquivamento do processo. **Item 13.** Processo nº.  
 132 015/2013. Parecer Conclusivo Nº 031/2016. Conselheira Relatora: Dra. Maria  
 133 Verônica Sales da Silva. Denunciante: Fiscalização do conselho Regional de  
 134 Enfermagem do Ceará. Denunciada:  
 135 . Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre exercício  
 136 irregular da profissão. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de  
 137 Menezes realizasse o pregão das partes. A conselheira pregoeira informou aos  
 138 presentes que a denunciada não compareceu ao julgamento. O Presidente  
 139 comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas, conforme  
 140 comprovante de aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do processo,  
 141 o que possibilita a realização do julgamento sem a presença das partes, conforme o  
 142 que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010. A palavra foi passada para a  
 143 conselheira relatora para que a mesma proferisse a leitura do parecer. Após  
 144 discussão da matéria a palavra foi passada novamente para a relatora que realizou  
 145 a leitura do voto que pugna pela penalidade de advertência verbal em desfavor da  
 146 denunciada do processo ético nº. 015/2013. Aprovado por unanimidade o parecer em  
 147 pauta. Às doze horas e vinte minutos o Presidente encerrou as atividades da manhã,  
 148 retornando os trabalhos às treze horas e trinta minutos. **Item 14.** Processo nº.  
 149 016/2013. Parecer Conclusivo Nº 007/2016. Conselheira Relatora: Sra. Maria de  
 150 Fátima Ferreira de Sousa. Denunciante: Fiscalização do conselho Regional de  
 151 Enfermagem. Denunciado  
 152 Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre exercício irregular da  
 153 profissão. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes  
 154 realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou ao Plenário que o  
 155 denunciado não compareceu ao julgamento. O Presidente de posse da palavra arguiu



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

156 que as partes foram devidamente convocadas, entretanto a correspondência enviada  
 157 para o denunciado retornou com a informação que o mesmo não reside no endereço  
 158 que consta no cadastro do Coren-CE, devendo o processo ser retirado de pauta, e  
 159 logo após ser marcado novo julgamento, devendo ser publicado edital de convocação  
 160 em jornal de grande circulação, conforme o que preceitua o Art. 43, da Resolução  
 161 Cofen nº. 370/2010. **Item 15.** Processo Ético nº. 017/2013. Parecer Conclusivo Nº  
 162 010/2015. Conselheira Relatora: Sra. Raimunda de Fátima Dantas. Denunciante:  
 163 Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará. Denunciado:  
 164 . Assunto: Julgamento final do  
 165 processo ético que trata sobre exercício irregular da profissão. O Presidente solicitou  
 166 que a Conselheira Sra. Ana Lúcia de Assis realizasse o pregão das partes. A  
 167 Conselheira Pregoeira informou aos presentes que o denunciado não compareceu à  
 168 sessão de julgamento. O Presidente comunicou aos presentes que as partes foram  
 169 devidamente notificadas, conforme comprovante de aviso de recebimento dos  
 170 Correios, anexado aos autos do processo, o que possibilita o julgamento do processo  
 171 sem a presença das partes. A palavra foi passada para a conselheira relatora para  
 172 que a mesma proferisse a leitura do parecer, que pugna pela penalidade de  
 173 advertência verbal. O Presidente, novamente com a palavra, colocou a matéria em  
 174 discussão, sugerindo que seja aplicado, além da penalidade de advertência verbal,  
 175 suspensão por cinco dias das atividades de Enfermagem em desfavor do denunciado  
 176 do processo em pauta, tendo em vista que o mesmo não atendeu as notificações e  
 177 convocatórias emitidas pelo Coren-CE. A conselheira relatora acatou a sugestão  
 178 exarada pelo Presidente, que colocou o parecer em votação. Aprovado por  
 179 unanimidade o parecer que pugna pelas penalidades de advertência verbal e  
 180 suspensão do exercício profissional por cinco dias em desfavor do  
 181 **Item 16.** Processo nº. 018/2013.  
 182 Parecer Conclusivo Nº 001/2016. Conselheira Relatora: Dra. Regina Cláudia Furtado  
 183 Maia. Denunciante: Fiscalização do conselho Regional de Enfermagem do Ceará.  
 184 Denunciada: . Assunto:  
 185 Julgamento final do processo ético que trata sobre profissional de Enfermagem  
 186 praticando atividades privativas da medicina. O Presidente solicitou que a  
 187 Conselheira Sra. Ana Lúcia de Assis realizasse o pregão das partes. A conselheira  
 188 pregoeira informou aos presentes que a denunciada não compareceu ao julgamento.  
 189 O Presidente comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas,  
 190 conforme comprovante de aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do  
 191 processo, o que possibilita a realização do julgamento sem a presença das partes,  
 192 conforme o que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010. O Presidente solicitou  
 193 que o Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça realizasse a leitura do  
 194 parecer, haja vista ausência da conselheira relatora. De posse da palavra o  
 195 conselheiro designado realizou a leitura do parecer, que pugna pela penalidade de





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

196 suspensão do exercício profissional da Enfermagem por quinze dias e pela censura  
 197 pública. Após discussão, o parecer foi aprovado por unanimidade. **Item 17.** Processo  
 198 nº. 001/2014. Parecer Conclusivo Nº 009/2017. Conselheira Relatora: Dra. Maria  
 199 Dayse Pereira. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do  
 200 Ceará. Denunciado:

201 . Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre profissional de  
 202 Enfermagem realizando atividades de profissional de medicina. O Presidente solicitou  
 203 que a Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva realizasse o pregão das partes.  
 204 A Conselheira Pregoeira apresentou à Plenária o denunciado do processo em pauta,  
 205 recolhendo sua cédula de identidade. O Presidente comunicou aos presentes que as  
 206 partes foram devidamente notificadas, conforme comprovante de aviso de  
 207 recebimento dos Correios, anexado aos autos do processo, e informou que o rito do  
 208 julgamento segue o que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010. A palavra foi  
 209 passada para a conselheira relatora para que a mesma proferisse a leitura do  
 210 parecer. Após a referida leitura, a palavra foi concedida, no prazo de dez minutos, a  
 211 parte denunciada que explanou em defesa própria. O denunciado informou que  
 212 iniciou sua carreira profissional como atendente de Enfermagem, buscando sempre  
 213 se especializar, tendo concluído o curso superior na área. Ressaltou ainda que sofreu  
 214 pressão por parte de gestores e da população, entretanto nunca fez nenhuma  
 215 atividade que não fosse de sua competência legal. Novamente com a palavra a  
 216 Conselheira Relatora proferiu a leitura do voto que pugna pela absolvição do  
 217 denunciado e pelo arquivamento do processo. O Presidente colocou a matéria em  
 218 discussão, passando a palavra para a Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva  
 219 que questionou a conselheira parecerista se nos autos do processo há prova  
 220 documental sobre as acusações deferidas em desfavor do

221 . A conselheira relatora comunicou que não consta no processo provas  
 222 sobre a denúncia formulada, tendo o processo originado de fiscalização realizada  
 223 pelo Coren-CE na \_\_\_\_\_, na qual foi informado em  
 224 “in loco” por profissionais de Enfermagem que alguns colegas de profissão realizavam  
 225 atividades de competência médica. O Presidente solicitou a palavra e arguiu se a  
 226 Comissão de Instrução do processo em análise convocou para oitivas os fiscais que  
 227 realizaram a fiscalização na unidade de saúde acima mencionada. A conselheira  
 228 relatora informou que só foram convocados pela Comissão de Instrução testemunhas  
 229 de defesa. O Presidente colocou em votação o parecer nº. 009/2017, tendo votado a  
 230 favor do mesmo, haja vista não haver nos autos do processo prova documental que  
 231 comprove o fato, ressaltando que na instrução do processo é essencial que sejam  
 232 convocadas testemunhas da parte denunciante, mesmo que seja denuncia originada  
 233 de fiscalização, e da parte denunciada. Aprovado por unanimidade o parecer em  
 234 pauta que pugna pela absolvição do  
 235 \_\_\_\_\_, e pelo arquivamento do processo ético nº. 001/2014. **Item 18.**



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

236 Processo Ético nº. 011/2014. Parecer Conclusivo Nº 008/2017. Conselheira Relatora:  
 237 Dra. Maria Dayse Pereira. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de  
 238 Enfermagem do Ceará. Denunciada:  
 239 . Assunto: Julgamento final do processo ético que  
 240 trata sobre administração de medicamentos sem prescrição médica. O Presidente  
 241 solicitou que o Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça realizasse o  
 242 pregão das partes. O Conselheiro Pregoeiro informou aos presentes que a  
 243 denunciada não compareceu à sessão de julgamento. O Presidente comunicou aos  
 244 presentes que as partes foram devidamente notificadas, conforme comprovante de  
 245 aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do processo, o que possibilita  
 246 o julgamento do processo sem a presença das partes. A palavra foi passada para a  
 247 conselheira relatora para que a mesma proferisse a leitura do parecer, que pugna  
 248 pela absolvição da denunciada e arquivamento do processo em pauta. Após  
 249 discussão, o parecer nº. 008/2017 foi aprovado por unanimidade. **Item 19.** Processo  
 250 Administrativo nº. 40/2016. Assunto: Para aprovação da plenária minuta de decisão  
 251 que trata sobre aplicação de multa, cumulada com a pena de suspensão e de  
 252 impedimento para licitar e contratar com este Regional, em desfavor da empresa  
 253 Comercial Moreira de Almeida - ME. De posse da palavra, o Presidente informou que  
 254 a empresa em pauta, foi contratada pelo Coren-CE, mediante processo licitatório,  
 255 para confeccionar o fardamento do Coren-CE, entretanto não cumpriu com o prazo  
 256 de entrega ajustado no Contrato nº. 21/2016, tendo em vista que o serviço executado  
 257 não foi satisfatório, tendo sido recusado, por este motivo pela gestora do processo,  
 258 Sra. Paula Hérica Verissimo Batista Mourão, que relatou, nos autos do processo, que  
 259 os modelos apresentados para prova e verificação do material empregado na  
 260 confecção do fardamento, não atendiam as especificações contratadas. Aprovado  
 261 por unanimidade pela Plenária a aplicação da penalidade de suspensão temporária  
 262 de dois anos e de impedimento à empresa Comercial Moreira de Almeida-ME para  
 263 licitar e contratar com o Coren-CE, cumulativamente com a multa de dois por cento  
 264 sobre o valor do contrato fixado em R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais),  
 265 no importe de R\$ 330,00 ( trezentos e trinta reais). **Item 20.** Processo Administrativo  
 266 nº. 181/2017. Assunto: Para aprovação da Plenária minuta de decisão que trata sobre  
 267 alteração no Plano de Cargos, Carreiras e Salários. De posse da palavra o Presidente  
 268 informou que o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Coren-CE determina que  
 269 para ocupar o cargo de Ouvidor o profissional precisa, obrigatoriamente, ter  
 270 graduação em Enfermagem, entretanto no Regimento Interno do órgão é informado  
 271 que é preferencialmente, não obrigatoriamente. Diante do exposto, se faz necessário  
 272 uma reavaliação deste critério, além da necessidade de aumento da carga horária,  
 273 que atualmente é de seis horas diárias, devendo passar para oito horas diárias.  
 274 Aprovado por unanimidade a alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, para  
 275 fixar como exigência instrucional para o cargo de Ouvidor ter curso superior completo,



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

276 preferencialmente em Enfermagem, com diploma, devidamente registrado de  
 277 conclusão de ensino superior. Aprovado ainda a alteração do Apêndice I do referido  
 278 Plano, para fixar oito horas como carga horária diária para o referido cargo. **Item 21.**  
 279 Portaria Coren-CE nº. 152/2017. Para aprovação da Plenária aprovação da Portaria  
 280 nº. 152/2017 que nomeia para o cargo de Ouvidor do Coren-CE a Sra. Paula Hérica  
 281 Veríssimo Batista Mourão, servidora do cargo efetivo deste Conselho. O Presidente  
 282 colocou a matéria em discussão, passando a palavra a Conselheira Dra. Marli Veloso  
 283 de Menezes que explanou se não seria mais adequado nomear profissional de  
 284 Enfermagem. Novamente com a palavra, o Presidente informou que conforme  
 285 decisão, aprovada acima, o cargo de Ouvidor deve ser, preferencialmente, ocupado  
 286 por profissional de Enfermagem, mas não é obrigatório. O Presidente explanou ainda  
 287 que a servidora nomeada já atua desenvolvendo atividades de ouvidora, além de  
 288 conhecer o Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Após discussão, a portaria em  
 289 pauta foi aprovada por unanimidade. **Item 22.** Processo Administrativo nº. 032/2015.  
 290 Parecer nº. 07/2017. Conselheira Relatora: Dra. Maria Verônica Sales da Silva.  
 291 Assunto: Para aprovação da Plenária parecer que trata sobre revisão da Decisão  
 292 Coren-CE nº. 062/2013 que dispõe sobre os procedimentos para contratações de  
 293 instrutores para os cursos promovidos pelo Núcleo de Aperfeiçoamento dos  
 294 Profissionais de Enfermagem. A palavra foi passada para a Conselheira Relatora que  
 295 proferiu a leitura do parecer em pauta que sugere a alteração no art. 7 da decisão em  
 296 pauta, sendo favorável a concessão de hospedagem e transporte aos instrutores que  
 297 tiverem que se deslocar para áreas fora da região Metropolitana do Estado, haja vista  
 298 o pagamento das horas/aulas serem efetivados após a realização dos cursos. A  
 299 conselheira relatora sugere ainda, em seu parecer, que seja retirado, caso não haja  
 300 implicações, a obrigatoriedade de apresentação de declaração que comprove a  
 301 inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, além de outras  
 302 alterações. A conselheira destacou ainda sua indicação para ser retirado o inciso que  
 303 determina que o credenciamento dos instrutores deverá permanecer ativo por apenas  
 304 dois anos, devendo não ter validade, pois dessa forma será possível criar banco de  
 305 talentos. Após a referida leitura o Presidente colocou a matéria em discussão. O  
 306 Presidente solicitou a presença do Procurador Jurídico do Coren-CE, Dr. Ciro  
 307 Nogueira de Andrade, para esclarecer se há implicações legais para a concessão de  
 308 hospedagem e transporte para os instrutores que receberão pagamento após a  
 309 realização dos cursos, conforme contratados firmados. O Procurador Jurídico  
 310 informou que não é possível a referida concessão, haja vista os educadores serem  
 311 contratados via processo licitatório, recebendo verba financeira para realização dos  
 312 cursos. O Presidente novamente com a palavra indagou se é possível retirar a  
 313 obrigatoriedade de apresentação de declaração da Justiça do Trabalho. O  
 314 Procurador Jurídico informou que deve ser realizado estudo para tratar sobre essa  
 315 matéria. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta, com a ressalva que o art. 7





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

316 não terá alteração, e que deverá ser analisado a possibilidade da retira da  
317 obrigatoriedade da apresentação de declaração que comprove a inexistência de  
318 débitos perante a Justiça do Trabalho. Às dezesseis horas e dez minutos., o  
319 Presidente encerrou as atividades do dia, agradecendo a presença de todos. Nada  
320 mais havendo a relatar, eu Maria Dayse Pereira, Secretária, lavro a presente Ata,  
321 com vinte e dois itens, que após lida e aprovada será assinado por todos.

322

323

Fortaleza, 30 de maio de 2017.

---

Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho  
Presidente

---

Dra. Maria Dayse Pereira  
Secretária

---

Luiza Lourdes Pinheiro  
Tesoureira

---

Dra. Jacqueline Dantas Sampaio  
Conselheira

---

Dr. Francisco Antonio, da Cruz Mendonça  
Conselheiro

---

Dra. Marli Veloso de Menezes  
Conselheira



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**ATA DA 500ª. REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017.**

---

Sra. Ana Lúcia, de Assis  
Conselheira

---

Dra. Maria Verônica Sales da Silva  
Conselheira

---

Sra. Raimunda de Fátima Dantas  
Conselheira